

Cáceres, 05 de Janeiro de 2022.

Assunto: Impugnação ao Edital n. 16/2021 - SSAAP, Pregão Eletrônico com Registro de Preço.

Excelentíssimo senhor Pregoeiro do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, eu **PAULO RUTILI NICOLLI**, portador do CPF n. 655.243.494-4, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua dos Rochas, s/n, CEP 78.200/000, com fundamento no artigo 24, do Decreto n. 10.024/2019 e suas alterações posteriores, c/c parag. 1 e 2 do art. 41 da Lei 8.666, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N. 16/2021 - SSAAP

O Edital em referência tem como objeto, Pregão Eletrônico para REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT.

01- DA TEMPESTIVIDADE

O prazo de impugnação estabelecido no item 6.1 do Edital é de 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura de sessão pública. Ademais, o artigo 24, do Decreto n 10.024/2019 e suas alterações posteriores, arduz o seguintes:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Desta feita, a presente impugnação é tempestiva uma vez que, a data de abertura do certame foi designada para o dia 10 de Janeiro de 2022.

02- DO MÉRITO

02.1 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Termo de Referência n. 16/2021 Anexo I do Edital estabelece os critérios e exigências para habilitação das empresas licitantes no que tange a Qualificação Técnica Operacional da Empresa, Vejamos:

“5.6. A Capacitação Técnica Operacional da Empresa deverá ser comprovada mediante apresentação de atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, datado e assinado em nome do licitante, relativo à execução de serviços de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, tendo as seguintes características mínimas:

5.6.1. Operação e Manutenção de Aterro Sanitário de resíduos sólidos urbanos 30 ton./dia e/ou 900 ton./mês

5.6.2. Será admitida a comprovação da Capacitação Técnica Operacional da Empresa através de certidões e atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Ora, Senhor Pregoeiro, requerer **atestado de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, de serviços já executados pela empresa, foge ao razoável, uma vez que, eles não representam a capacidade atual de operação da empresa. Aliás, o que garante a realização do

serviço atual de uma empresa, é o conjunto de profissionais que atualmente a compõem.

Assim sendo, exigir que a empresa demonstre ter realizado serviço de complexidade similar é o mesmo que **limitar a concorrência e violar os Princípios da Lei 8.666/93**.

Com intuito de catalogar tais definições, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, emitiu a Resolução n. 1.025/20099, vejamos suas disposições na íntegra:

“Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. **Parágrafo único.** A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.”

Pela simples leitura das normas acima, temos que a capacidade técnico profissional de uma pessoa jurídica é composta pelo conjunto de acervo técnico dos profissionais que integram seus quadros.

Da mesma forma, a certidão de acervo técnico, sempre emitida em nome dos profissionais, só pode ser considerada para a empresa no que tange à comprovação da capacidade técnica profissional somente se o profissional estiver no quadro técnico.

Assim, para a comprovação da **capacidade operacional, a empresa deve demonstrar que possui profissionais habilitados para executar o objeto do contrato, nada mais.**

Destaque-se que a capacidade operacional de uma empresa se demonstra pelo conjunto de profissionais que a compõe e não pelas obras outrora realizadas.

Em outras palavras, o que efetivamente importa para a demonstração da capacidade operacional da empresa é o quadro de profissionais, não os serviços prestados no passado.

E é exatamente isso o que traz a Legislação Específica, Lei n. 8666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior,

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

A capacidade técnica da empresa, portanto, nos exatos termos da Lei n. 8.666, se demonstra com a comprovação de que ela possui, em seus quadros, profissional “detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”

A capacidade operacional, portanto, diz respeito à aptidão da pessoa jurídica para desempenho da atividade, sendo representada pelas instalações e aparelhamento disponíveis e se eles são aptos a basear a realização da obra. Toda exigência que ultrapassa tal critério transborda, portanto, a ilegalidade.

Nesse ínterim, o acórdão 2208/2016 - Plenário do TCU é cirúrgico, veja:

“Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30 inciso II, da Lei 8.666/1993), não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, parag. 1, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que, a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que trabalha na empresa. Acórdão 2208/2016 - Plenário / Relator - AUGUSTO SHERMAN.”

Nesse diapasão, manter exigências esdrúxulas e desarrazoadas fere o princípio da competitividade e da vantajosidade, que tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das principais finalidades da Licitação. Ora, Pregoeiro, estamos diante de um cerceamento de concorrência gritante, o que somente será sanado, se a presente impugnação for conhecida e provida.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se seja conhecida e provida a presente impugnação ao edital, com o escopo de alterá-lo, no sentido de que a capacidade operacional seja considerada como o conjunto de instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado, afastando a exigência de a empresa já ter executado obras de serviço similares.

Termos em que,
Pede espera deferimento.

PAULO RUTILI NICOLLI